



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP

PORTARIA PROCON/MP N° 001/2011

O EXMO. SR. DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, Promotor de Justiça titular da 36ª Promotoria de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, no exercício da função de Coordenador Geral do PROCON/Pi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

Considerando as inúmeras consultas e reclamações envolvendo instituições de ensino no que diz respeito a exigência de material escolar, com a inclusão na lista de produtos vedados pelo art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 5.871/2009;

Considerando que referida norma impede a exigência de tais produtos por entender que não fazem parte do uso individual do aluno, posto que não se vinculam diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem;

Considerando que alguns estabelecimentos de ensino exigem “resmas de papel”, sob o argumento de que será destinada ao processo

individual de aprendizagem do aluno e/ou confecção de apostilas destinadas ao fim;

Considerando que as apostilas e similares adotados pelos estabelecimentos de ensino constituem material didático, e não escolar, conforme dispõe o inciso II, do §1º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 5.871/2009;

Considerando que o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, é meramente exemplificativo, uma vez que outras estipulações contratuais lesivas ao consumidor defluem do próprio texto legal;

Considerando que é fato público e notório a prática, por algumas escolas particulares, de exigir material escolar que extrapola a relação contratual, subsidiando a prática da própria atividade comercial;

Considerando inúmeras consultas formuladas a este Órgão acerca da exigência de marcas próprias na compra do material escolar, exigência de material escolar para efetivação da matrícula, inclusive, de “resmas de papel”, em alguns casos superiores ao número de três (3);

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que:

I - Permite a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de desistência da vaga anteriormente ao início das aulas;

II - Exclui o valor da matrícula do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual;

III - Permite a cobrança de Histórico Escolar ao final do curso e de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma;

IV - Permite a cobrança de valores para reconhecimento de atividades de cunho educacional prestadas dentro do próprio âmbito contratado;

V - Faça constar na Lista de Material escolar os produtos taxativamente previstos e vedados pelo art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 5.871/2009, sem prejuízo de outros que possam ser incluídos, ou produtos de uso coletivo, considerados insumo à atividade comercial;

VI - Condicionar a efetivação de matrícula à entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, conforme anexo I desta Portaria;

VII - Exige do consumidor marcas específicas para a compra do material ou exige que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

VIII - Faça constar na Lista de Material Escolar o item “resma de papel”, em qualquer de suas espécies, em virtude da vedação legal contida no art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 5.871/2009, diante da impossibilidade de adequada individualização de sua utilização pelo corpo discente e comprovação pelo estabelecimento de ensino;

IX - Que institui a cobrança de qualquer valor pecuniário excedente ao dos itens da lista, quando o estabelecimento de ensino estabelecer a opção de aquisição direta do material escolar;

Art. 2º - Somente será admitida a exigência de compra de material didático e escolar no próprio estabelecimento de ensino, quando se referir a fardamento, nos casos em que a escola tenha marca registrada, agenda escolar que traga no seu conteúdo informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas na escola no ano letivo em curso e apostilas adotadas pelo estabelecimento de ensino com o fim de atender o seu projeto pedagógico.

Art. 3º - No ato de apresentação da lista referente ao material escolar, deverá o estabelecimento de ensino, obrigatoriamente, entregar ao responsável pelo aluno, o cronograma de utilização do mesmo, facultando-lhe, assim, seu fornecimento parcelado.

I - O cronograma de utilização do material escolar deverá ser afixado em local visível durante todo o ano letivo;

Art. 4º - O material constante indevidamente em Lista de Material Escolar, relacionado no art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 5.871/2009 e ANEXO I, desta portaria, já entregue, deverá ser restituído pelo estabelecimento de ensino ao representante legal do aluno;

I - No caso de impossibilidade de restituição do produto ou recusa em seu recebimento, deverá haver a compensação ou restituição do valor pecuniário correspondente, sob pena de responsabilização do representante legal do estabelecimento de ensino nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 5º - O prazo mínimo de utilização do material didático adotado pelo estabelecimento de ensino, segundo sua proposta pedagógica, será de 3 (três) anos letivos consecutivos, salvo quando houver alteração dos componentes curriculares.

I - No caso de alteração da grade curricular, a substituição dos títulos existentes não deverá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) dos já adotados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Teresina-Pi, 20 de janeiro de 2.011.

Dr. Cleandro Moura
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP

ANEXO I

É vedado fazer constar na lista de material escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não fazem parte do uso individual do aluno e que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem, tais como:

01. álcool;
02. algodão;
03. apagadores;
04. cartolina;
05. copos;
06. disquetes;
07. CD's.
08. DVD's
09. Estêncil
10. Pincéis para quadro de acrílico;
11. Fita adesiva;
12. Fitas para impressora ou cartucho;
13. Giz;
14. Grampeadores;
15. Grampos;
16. Medicamentos;
17. Papel Higiênico;
18. Absorventes Higiênicos;
19. Resmas de Papel;
20. Pasta Suspensa;
21. Guardanapos, lenços de papel;
22. Corretor e Similares;
23. Sabonete, sabão;
24. Balão;